



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 18471.000088/2003-30
Recurso nº 161.088 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Acórdão nº 108-09.779
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrentes 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I E
CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1999

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - CSLL - IRRF - LANÇAMENTOS REFLEXOS - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

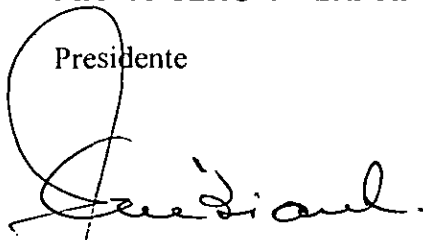
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I E CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS



Relatório

CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.219.389/0001-94, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 183/190, 191/196 e 197/201, por meio dos quais são exigidos da Interessada, antes identificada, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de **R\$254.359,23**, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de **R\$95.259,16** e o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de **R\$107.607,29**, mais multa de 75% e demais encargos moratórios.

O lançamento decorre dos fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação – TVC (fls. 172/182), e dizem respeito à glosa de pagamentos realizados a beneficiários não identificados e a glosa de despesas consideradas indedutíveis.

Cientificada do lançamento, a interessada ofertou a impugnação de fls. 207/218, instaurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte consoante o Acórdão nº 12-13.297 (fls. 350/367), da Primeira Turma da DRJ/RJOL, o qual apresenta-se assim ementado:

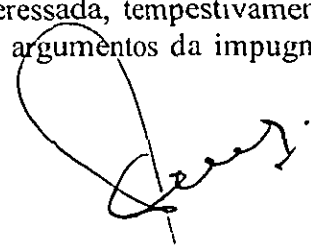
“IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - CSLL – IRRF – LANÇAMENTOS REFLEXOS - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas”.

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, tendo em vista que o montante exonerado ultrapassa o valor estabelecido na Portaria MF n. 03, de janeiro de 2008, que elevou o limite e alçada para R\$ 1.000,00 (um milhão de reais).

Cientificada da decisão (fls. 376), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 379/384, tornando suscitar os argumentos da impugnação quanto à matéria remanescente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Conheço de ambos os recursos, eis que hábeis e tempestivos.

Como anotado no relatório, a exigência do crédito tributário lançado decorre da constatação de duas infrações, a saber:

001 – Pagamento a beneficiários não identificados;

002 – Glosa de despesas indedutíveis.

Com a impugnação a interessada acostou prova documental objetivando eximir-se das exigências, sendo que parte dela foi aceita pela decisão de primeira instância, o que gerou a interposição do recurso necessário.

RECURSO EX OFFICIO

A decisão recorrida examinou detalhadamente cada um dos documentos apresentados pela interessada, segregando aqueles que efetivamente se prestavam para contrapor a acusação fiscal.

Assim é que, expressiva parcela da exigência inicial restou comprovada pelos documentos apresentados, tanto no que diz respeito à imputação de pagamentos a beneficiários não identificados, quanto em relação às despesas tidas inicialmente por indedutíveis.

O exame realizado é de ordem objetiva, de sorte que a decisão, quanto a este aspecto, não merece qualquer tipo de censura, pelo que, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Despesas Indedutíveis

Para contraditar os termos da acusação fiscal, a recorrente trouxe cópias de contratos firmados e declarações atestando a prestação de serviços. Ressalvou que nem todos puderam ser encontrados, uma vez que o prédio onde a empresa se acha instalada foi objeto de assalto, consoante demonstrou com o respectivo Boletim de Ocorrências.

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento, remanescendo a exigência em relação a apenas duas notas fiscais, à vista dos seguintes argumentos:

"8.1.d. – As quantias referentes às notas fiscais n.º 002, de 31/08/98, no valor de R\$7.507,00 e n.º 769, de 30/09/98, de R\$38.613,00, esta também citada no ofício de fl. 260, ambas incluídas na tabela referente ao 3º trimestre, fls. 174 (TVC), totalizando R\$46.120,00, não foram apresentadas. As implicações em razão da não apresentação de

documentos referente não só a este item, mas a todos nesta decisão analisados, foram expostas nos parágrafos 9, 10, 11 e 12.

8.1.f. - Frise-se que não foi apresentada nota fiscal referenciada no parágrafo 1º da cláusula 3ª do contrato de fl. 256/258, tornando a apresentação deste ineficaz.

8.1.g. - Assim, à vista da falta de qualquer outra explicação ou prova trazida pela interessada, deve prevalecer, excetuando a alteração exposta no parágrafo 8.1.c., este item da autuação”.

A parte remanescente (R\$ 46.120,00), é representada pela nota fiscal nº 002, da empresa Fercomp Assessoria em Informática Ltda., no valor de R\$ 7.507,00 e pela nota fiscal nº 769, da empresa Milton Mangini, no valor de R\$ 38.613,00.

Afirmou que em face do evento criminoso ocorrido em seu estabelecimento não pode precisar quais os documentos extraviados e/ou roubados, segundo noticiado nos autos. Em vista disto diligenciou com seus fornecedores e conseguiu comprovar a maior parte das glosas ocorridas, o que demonstra a lisura do seu proceder.

Assim, com relação à empresa Fercomp nada mais alegou e em relação à firma individual Milton Mangini, apresentou uma declaração atestando a prestação dos serviços, bem como atestando o recebimento dos valores, através da declaração de fls. 390.

Na impossibilidade de exhibir a nota fiscal, requereu diligências para a sua obtenção junto à empresa responsável.

Como bem afirmado no item 10 da decisão recorrida, a escrituração de despesas deve estar apoiada em documentos idôneos, hábeis a demonstrar a sua existência, tais como notas fiscais, recibos, cheques, etc.

Assim é que a prestação dos serviços através de pessoa jurídica deveria ser comprovada através da nota fiscal correspondente, e, diante do alegado extravio, por meio de uma segunda via e não de mera declaração.

Mantenho o lançamento.

O segundo item diz respeito à conta nominada como Despesas de Viagens e Representações, no montante de R\$ 37.912,00, cuja glosa foi mantida pela decisão recorrida, nestes termos:

“8.2.a. – O Autuante afirma no TVC (fls. 174/175) que a Interessada não apresentou qualquer documento que comprovasse a respectiva prestação dos serviços. Para esta conta é Interessada traz aos autos o ‘Anexo IV – Cópia da declaração da empresa prestadora de serviço’ (fls. 264 e 265) de sua impugnação.

8.2.b. – Nas declarações da Baviera Viagens e Turismo Ltda, apresentadas às fls. 264/265, destacam-se as seguintes expressões: “- que para a execução de tais ou alguns serviços não houve necessidade de documentação comprobatória das faturas e/ou cobranças, visto que a pronta aceitação destes mesmos valores por parte dos senhores e a indelével relação de confiança entre nossas empresas” e “- que por

interesse da parceria existente entre nossa empresa e a Winter Turismo e Câmbio Ltda, tais serviços foram faturados, cobrados e recebidos por esta última". Logo, constata-se que os supostos serviços prestados pela Baviera Viagens e Turismo Ltda., foram realizados sem a documentação comprobatória das faturas e/ou cobranças com a interessada, impossibilitando, desta forma, a apresentação das provas necessárias a sua defesa.

8.2.c. – Desse modo, em face do exposto, revela-se correta a glosa perpetrada pelo Fisco, devendo manter-se o lançamento acerca deste tópico, ou seja, a parcela de R\$37.912,00, exposta nas tabelas de fl. 175".

No recurso, a interessada alega que em nenhum momento foi questionado se a despesa foi paga ou não, e quem era o beneficiário. O questionamento foi com relação a comprovação da efetividade da prestação do serviço e assim, nada melhor do que uma declaração da própria empresa prestadora atestando os serviços prestados.

Assim, como também em relação aos demais itens indaga: se os pagamentos aconteceram, qual seria o benefício do contribuinte? E complementa: Ao auditor fiscal competia comprovar a inidoneidade das empresas beneficiárias.

Ao analisar os mesmos argumentos, a decisão recorrida asseverou:

"9. Em relação aos documentos não apresentados, cabe observar que são computadas na apuração do resultado do exercício somente os custos e as despesas que, além de guardarem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita (art. 242 do RIR/1994), forem documentalmente comprovadas.

10. Assim, a escrituração das despesas tem de estar necessariamente apoiada em documentos idôneos, que sejam hábeis a demonstrar a sua existência. Tais documentos devem ser os de praxe (notas fiscais, recibos, cheques etc.), desde que a lei não imponha forma especial. E, evidentemente, eles devem ter o nome das partes envolvidas, a data, o valor e a descrição dos serviços ou bens adquiridos, respeitadas as suas naturezas, e devem ser aptos e suficientes para provar, convincentemente, a existência de tais dispêndios. Nesse sentido, é preciso especialmente demonstrar que os gastos correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos.

11. Deste modo, se instado a apresentar a documentação que apóia os lançamentos contábeis de custos ou despesas, o contribuinte se omite ou exhibe documentos que não apresentam as características acima ou que sejam insuficientes para demonstrar por si só a existência dos dispêndios, tais valores não podem ser deduzidos na apuração do lucro, para fins de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica".

Verifica-se, portanto, que diante da inobservância das normas específicas, a glosa levada a efeito não merece qualquer censura.

Beneficiários não identificados

Relativamente aos pagamentos a beneficiários não identificados – item 2 do TVC (fls. 214/216), e objeto do recurso voluntário, a decisão recorrida assim fundamentou seu posicionamento:

“13.2. - A segunda parte deste item se refere a pagamento a beneficiários não identificados nos seguintes valores (conta nº 1102070000, Banco Real S/A):

13.2.a. - Este lançamento deu-se em razão de a Interessada não ter respondido à intimação para apresentar os extratos bancários que comprovassem a saída dos valores da conta bancária da Chiptek e o destino do pagamento (fl. 180), no valor de R\$50.022,24, à 'CN Assessoria e Informática S/C Ltda.'. A Interessada apresentou cópias internas dos cheques emitidos em nome da empresa CN Assessoria em Informática S/C Ltda., CNPJ 67.982.728/0001-87 (fls. 337/345).

13.2.b. – Pertinente aos demais valores, que seriam pagamentos efetuados à empresa 'CN Assessoria e Informática S/C Ltda', totalizando R\$ 50.022,24, a Interessada junta aos autos os documentos de fls. 337/348, informando tratar-se de cópias internas dos cheques.

13.2.b.1. – Observando-se os documentos de fls. 337/348 intitulados pela Interessada como 'cópias internas dos cheques', constata-se que estes não caracterizam cheques e que alguns campos, como valor, data, favorecido, estão em branco, impossibilitando, portanto, que estes venham a comprovar a efetivo pagamento à 'CN Assessoria e Informática S/C Ltda'.

Aos argumentos já apresentados na impugnação, a recorrente alega que em pesquisa no endereço eletrônico da SRFB, consta que a empresa beneficiada está com a situação cadastral INAPTA, não podendo a recorrente ser prejudicada pelo desaparecimento da prestadora dos serviços.

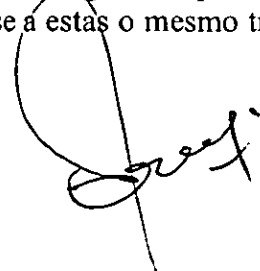
Contudo, sem razão a recorrente.

Acrescento aos argumentos da decisão recorrida que no espaço reservado ao nome do favorecido em todas as supostas cópias de cheques apresentadas consta a expressão “pagamento antecipado a cliente”, sendo impossível aferir o nome do favorecido e a que documento fiscal o pagamento se refere.

Deste modo, as supostas cópias de cheques apresentadas não se prestam nem mesmo como início de prova, com o que, não se tem a mínima certeza de que os pagamentos foram feitos à suposta favorecida.

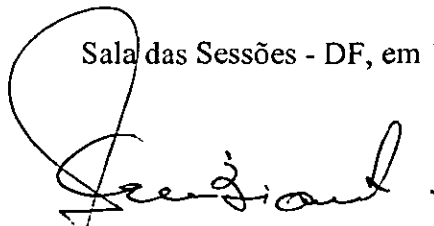
Lançamentos reflexos

Dada à íntima relação de causa e efeito entre as exigências principal e as decorrentes, e diante da ausência de argumentos específicos, dá-se a estas o mesmo tratamento dispensado àquele.



DIANTE DO EXPOSTO, conheço de ambos os recursos e voto no sentido de
NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mirineu Bianchi', with a large, stylized initial 'M'.

MIRINEU BIANCHI